PARECER HOMOLOGADO Portaria n° 283, publicada no D.O.U. de 13/5/2021, Seção 1, Pág. 320.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Educacional do Pará		UF: PA	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), com			
sede no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na			
modalidade a distância.			
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão			
e-MEC N°: 201807985			
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO	O EM:
13/2021	CES	27/1/202	21

I-RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Governador José Malcher, nº 1.963, bairro São Brás, no município de Belém, no estado do Pará.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...] 1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201807985		
Dados da Mantenedora			
Código da Mantenedora	544		
CNPJ	15.254.949/0001-95		
Razão Social	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA		
Endereço	AVENIDA NAZARE, N BELÉM / PA, CEP 66033	o 630, BAIRRO NAZA. 5-170	RE, MUNICÍPIO
Dados da Mantida			
Código da Mantida	792		
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ		
Sigla	CESUPA		
Endereço Sede	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1963, BAIRRO: SÃO BRÁS, 66060-232, BELEM - PA		
Índices da Mantida			
Índices		Valor	Ano
CI - Conceito Institucional		5	2015
CI-EaD - Conceito Institucional EaD		-	-
IGC - Índice Geral de Cursos		4	2018
IGC Contínuo		3.2970	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida e não protocolou pedidos de autorização de cursos EaD. No entanto, planeja ofertar cursos de pós-graduação lato sensu.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Destaca-se que a IES fez adesão ao PROIES (Lei Federal Nº 12.688/2012).

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 19/07/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa — Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146067), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Av. Governador José Malcher, n.1963. Bairro: São Brás Belém/Pará CEP: 66.060-230 e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,70
Eixo 4: Políticas de gestão	4,89
Eixo 5: Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo	4,60

Conceito Final Faixa 5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

- Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:
 - *I CI igual ou maior que três;*
- II Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;
- III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- IV Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e
- V Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

 (\dots)

- Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:
 - *I PDI*, política institucional para a modalidade EaD;
 - *II Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de autorização EaD vinculado a este processo de credenciamento foi indeferido, no entanto a IES oferta cursos de graduação na modalidade presencial, alem de apresentar no PDI o intento de ofertar cursos pós-graduação, lato sensu, na modalidade a distância, condições indispensáveis para o credenciamento, conforme estabelece o § 3º do Art. 11 Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento	
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer	
Conceito igual ou maior que três em cada um dos	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos	
eixos contidos no relatório de avaliação externa in	maiores que três nos cincos Eixos, conforme	
loco que compõem o CI	apresentado no item 3 do presente parecer	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida no presente processo	
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação inserida no presente processo	
Certidão negativa de débitos fiscais e de		
regularidade com a seguridade social e o Fundo de	Documentação inserida no presente processo	
Garantia do Tempo de Serviço		
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI,	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito	
política institucional para a modalidade EaD	satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório	
Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Não se aplica, não houve previsão de atividades presenciais, conforme Indicador 5.7 do relatório	
Conceito igual ou maior que três no Indicador	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito	
estrutura de polos EaD	satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório	
Conceito igual ou maior que três no Indicador	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito	
infraestrutura tecnológica	satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório	
Conceito igual ou maior que três no Indicador	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito	
infraestrutura de execução e suporte	satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório	
Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório	

Conceito igual ou maior que três no Indicador	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito
Ambiente Virtual de Aprendizagem	satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que a instituição não protocolou pedidos de autorização. No entanto, planeja ofertar cursos de pós-graduação lato sensu.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201807985	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	792	
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ	
Sigla	CESUPA	
Endereço Sede	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1963, BAIRRO: SÃO	
	BRÁS, 66060-232, BELEM - PA	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	
CNPJ	15.254.949/0001-95	
Razão Social	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	
Endereço	AVENIDA NAZARÉ, NUMERO: 630 - NAZARÉ - BELÉM/PA	

Considerações do Relator

Processo com convergência regulatória no âmbito do MEC. O presente Relator ratifica as análises exaradas.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), com sede na Avenida Governador José Malcher, nº 1.963, bairro São Brás, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Associação Cultural e Educacional do Pará, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente